

01-0138/1999

03/11/99



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0138/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0138/1999 DE 13/04/99

PROPOVENTE: VEREADOR

JORGE TABA

COMENTÁRIOS:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E AVENIDAS ONDE NÃO ESTEJAM INSTALADAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E GALÉRIAS DE ESGOTOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 15:36:51

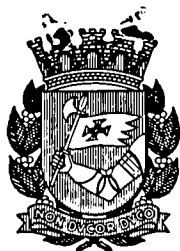
00000016568-99



ARQUIVADO EM 10/12/99

VERA MARTINS DIAS
Chefe de Seção Técnica

282



Câmara Municipal de São Paulo

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 9, 4, 1999
às 12,45 horas

Fls. no. 138 de 1999
n.º 138 de 1999
ADELINA LONB
Reg. 100.406
ATM

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 13 ABR 1999

Const. e Justiça
F. V. M. e M. S. A. M. P. R. 12
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0138/1999

Dispõe sobre a proibição de pavimentação de ruas e avenidas onde não estejam instaladas redes de distribuição de água e galerias de esgotos.

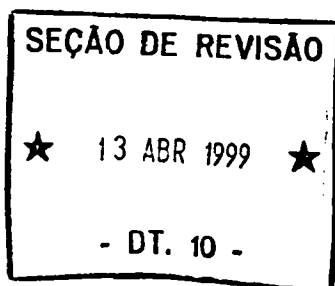
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - Fica proibida a pavimentação, de qualquer espécie, de ruas e avenidas no Município de São Paulo, onde não estejam instaladas redes de distribuição de água e galerias de esgotos.

Art.2º - Só as vias públicas cujas infra-estruturas citadas tenham sido executadas é que poderão constar da Previsão Orçamentária, no que tange à pavimentação.

Art.3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,




VEREADOR JORGE TABA

BLON CUB
 25/04/99

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
 cado(s) sob n.º 2 e fôina de informação sob
 n.º 3 1414 99 a 1 da

ADELINA CICONE
 Reg. 100.406
 ATM



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proc.
no	238	do 999
ADELINA CRUZ		
Reg. 100.400		
ATM		

JUSTIFICATIVA

Todos nós sabemos que água e esgotos são serviços prestados à população pelo governo estadual, e o desencontro que existe com o municipal fica patente em muitas obras do gênero, quando a prefeitura pavimenta e no dia seguinte o estado quebra para fazer uma canalização.

Temos sempre que alertar a população dos riscos dos esgotos a céu aberto, mesmo com a rua pavimentada e do uso de águas insalubres. Não bastasse isso, vale lembrar também que são eles mesmos, moradores, que pagam a conta da pavimentação quebrada e depois remendada.

Pelo exposto, conclamo os Nobres Colegas a darem seu apoio a este Projeto de Lei.


VEREADOR JORGE TABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

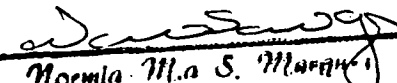
Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 138 de 19 98 14/ 04 /99 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto nada consta:

Em 14-04-99


Noemio M. S. Marinho
Ass. Téc. Direção I

A Com. de Const. e Justiça

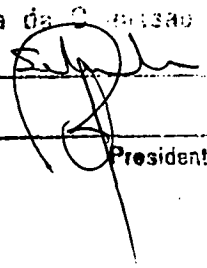
23/ 4 /99


BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23-4-99 às 18 hs.

Ao Nobre Vereador Luiz Pascon
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 8 de Setembro de 19.99


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 425. n°

Em 25.06.99

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 4 do proc.
1.º 138 do 1999
funcionário *M. J. S.*

PL 138/99

21/6/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jorge Taba, que visa proibir a pavimentação de ruas e avenidas do Município onde não estejam instaladas redes de distribuição de água e galerias de esgotos.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

De fato, a proposta visa disciplinar a realização de obras e serviços públicos e, neste passo, esbarra no art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a matéria.

Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles : "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Resulta daí violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes.

Ressalte-se que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa, senão vejamos:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal 762/91, de Araçoiaba da Serra. – Criação do Conselho Municipal de Saúde – Prerrogativa do Chefe do Executivo – Violação dos princípios da iniciativa reservada e da independência dos poderes – Inconstitucionalidade declarada – Ação procedente. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar lei sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar às prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça".

(Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 13.882-0, TJESP, trecho do acórdão relatado pelo Desembargador Márcio Bonilha).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

"Processo Legislativo e Estado-membro: A atuação dos membros da Assembléia Legislativa dos Estados acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63, I, da Constituição, que veda – ressalvadas as proposições de matéria orçamentária – oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento de despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Governador do Estado.

Usurpação de Iniciativa e Sanção Executiva: A sanção a projeto de lei que veicule norma resultante de emenda parlamentar aprovada com transgressão à cláusula inscrita no art. 63, I, da Carta Federal não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade formal, eis que a só vontade do Chefe do Executivo – ainda que deste seja a prerrogativa institucional usurpada – revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República. Precedente".

(Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.070, Supremo Tribunal Federal, j. 23.11.94).

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Marcella F. Giacaglia
Marcella F. Giacaglia (Assessor
Técnico Legislativo – Juri)

Marilena C. Andreoli
Marilena C. Andreoli (Assessor
Técnico Legislativo Chefe)

Caio Marcelo de C. Giannini
Caio Marcelo de C. Giannini
(Assessor Técnico Supervisor)

Encaminhe-se, em 8/9/99

De acordo para emissão de relatório
em, 1/1/

Roberto Tripodi
Roberto Tripodi Presidente da CCJ

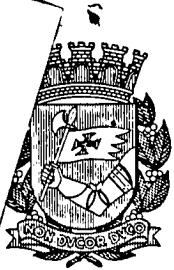
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SIGUIM, juntados neste data data de a informação rubricados sou

folhas de n° 627 06/10/99 01

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV



PUBLIQUE-SE EM

19/10/1999

Folha nº 6 do proc.
nº 138 de 99

Mônica R. A. Paiva
Assist. Tec. de Dir. ly

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

PARECER N. 16-1264/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 138/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jorge Taba, que visa proibir a pavimentação de ruas e avenidas do Município onde não estejam instaladas redes de distribuição de água e galerias de esgotos.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

De fato, a proposta visa disciplinar a realização de obras e serviços públicos e, neste passo, esbarra no art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a matéria.

Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles : "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Resulta daí violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes.

Ressalte-se que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa, senão vejamos:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal 762/91, de Araçoiaba da Serra – Criação do Conselho Municipal de Saúde – Prerrogativa do Chefe do Executivo – Violação dos princípios da iniciativa reservada e da independência dos poderes – Inconstitucionalidade declarada – Ação procedente. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar lei sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar às prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça".

(Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 13.882-0, TJESP, trecho do acórdão relatado pelo Desembargador Márcio Bonilha).

"Processo Legislativo e Estado-membro: A atuação dos membros da Assembléia Legislativa dos Estados acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63, I, da Constituição, que

Mfg/pl0138-9

17 - RELCOM
17-0663/1999



Câmara Municipal de São Paulo

veda – ressalvadas as proposições de matéria orçamentária – oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento de despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Governador do Estado.

Usurpação de Iniciativa e Sanção Executiva: A sanção a projeto de lei que veicule norma resultante de emenda parlamentar aprovada com transgressão à cláusula inscrita no art. 63, I, da Carta Federal não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade formal, eis que a só vontade do Chefe do Executivo – ainda que deste seja a prerrogativa institucional usurpada – revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República. Precedente”.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.070, Supremo Tribunal Federal, j. 23.11.94).

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 19/10/99

Mfg/pl0138-9

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 26, 10, 1999
 página 36 colunas 1/2
 Conferido:

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

A. A. T. R.
 Em 27/10/99

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, juntado nesta data papel n.º informação cobrada sob
 folha n.º 02 103/11/99

Creusa Leonilda Zacarias Alves
 Chefe de Seção CS.10-Substituta
 Registro 10.686

Folha n.º	08	de pres.
n.º	PL. 138	de 19 99

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 03 de novembro de 1999

MEMO 245 /99 - A T M

AC NOERE VEREADOR

JORGE TABA

O PL.138/99, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
A T M

RECEBIDO
Em <u>3/11/99</u>
<u>24799</u>

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SF6UF, juntado nesta data pagat n.º Informação rubricado sob documento

fôlha n.º ____/____/____ a) ____

Creusa Leonilda Zacarias Alves

Chefe de Seção CS.10-Substituta

Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

09

do processo nº

PL 138

de 19

99, 10, 12, 99

(a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido
a ausência de recurso do autor.

10/12/99

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>-09-</u> fls.
Arquivo em	<u>10-12-99</u>
O Func.º	<u><i>Jose Roberto Ferreira</i></u>
JOSE ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - R# 100.702	

SEGUIE..... juntado nesia data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n?

Em/...../.....

(a)